

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.532 - RJ (2013/0020473-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REQUERENTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)
REQUERIDO : DANIEL VALENTE DANTAS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao agravo nos próprios autos interposto contra decisão da TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que negou seguimento ao recurso especial interposto em face do acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS EM BLOG DE RENOMADO JORNALISTA. ATRIBUIÇÃO AO AUTOR DE APELIDO PEJORATIVO (FERNANDINHO BEIRA-MAR, REI DO COLARINHO BRANCO, MACACO ETC.) E INSINUAÇÕES DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, BEM COMO LIGAÇÕES ESPÚRIAS COM MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS, COMENTÁRIOS DESABONADORES FEITOS PELOS LEITORES DO REFERIDO BLOG. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL AO DEMANDADO. APELO INTERPOSTO NO PROCESSO N. 0279162-43.2009.8.19.0001 DESPROVIDO. APELOS INTERPOSTOS NOS PROCESSOS N. 0267645-41.2009.8.19.0001 E 0087356-79.2010.8.19.0001 PARCIALMENTE PROVIDOS" (fl. 208).

Os autos revelam ter sido o ora requerente condenado ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, por ter supostamente ofendido a honra e a imagem do requerido através de matérias jornalísticas veiculadas no blog "Conversa Afiada".

Irresignado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, alegando ter o acórdão recorrido violado os arts. 187, 927 e 944 do Código Civil, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial, pugnando pelo afastamento da indenização, ante a ausência de ilicitude e de comprovação do danos imateriais suportados pelo Recorrido. Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso na fixação do *quantum* indenizatório.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o apelo especial nos seguintes termos:

"O recurso não deve ser admitido.

O v. Acórdão recorrido decidiu a lide valendo-se de

Superior Tribunal de Justiça

interpretação de matéria eminentemente constitucional, sendo certo que a competência definida pela Constituição da República para o Superior Tribunal de Justiça se restringe à uniformização de legislação infraconstitucional.

O reexame e julgamento de matéria, em casos tais, configuraria hipótese de usurpação da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se apresenta manifestamente inadmissível, em ambas as alíneas do permissivo constitucional, o recurso especial estruturado sobre suposta violação de norma constitucional.

(...) Ademais, o exame de razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, qual seja, quantificação de danos.

(...) Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de ser incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial ante o veto da Súmula 7 - STJ" - (fls. 154/156 e-STJ).

Em razões, afirma que em razão do agravo em recurso especial interposto ter sido recebido apenas com efeito devolutivo, o agravado promoveu a execução provisória da sentença, no valor atualizado de R\$ 167.430,86, tendo requerido ao juízo a fixação de plano da verba honorária de no mínimo 10% sobre o valor atualizado e a intimação do requerente para efetuar o pagamento da quantia exequenda.

Noticiada ter oferecido impugnação aos cálculos, com pedido de efeito suspensivo, tendo o Magistrado processante condicionado o recebimento da referida peça incidental ao depósito do valor da execução.

Afirma que a ausência de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial implicará em grande prejuízo ao ora requerente, visto que poderá ter seus bens constritados e expropriados, gerando-lhe dano irreparável ou de difícil reparação.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido negou vigência a dispositivos infraconstitucionais inerentes à aplicação da teoria da responsabilidade civil, conferindo interpretação divergente a de outros Tribunais e ao desta Corte Superior.

Assevera, por outro lado, que a plausibilidade do direito assenta-se na circunstância de não ter veiculado no retrocitado *blog "qualquer matéria objeto de invencionice ou boataria envolvendo a pessoa do recorrido, tendo unicamente exercido o direito constitucional da liberdade de expressão, insculpido nos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º da Carta Magna, interagindo com os internautas acerca de fatos relevantes e verossímeis"* (fl. 4).

Diante disso, pugna pelo deferimento de liminar para converter o agravo em recurso especial, a fim de obstar as consequências do acórdão ora combatido, atribuindo-lhe efeito suspensivo, até o conhecimento e provimento da irresignação por este Tribunal.

DECIDO:

Com cediço, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, admitido ou não pelo Tribunal *a quo*, demanda a demonstração inequívoca do *periculum in mora*,

Superior Tribunal de Justiça

evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso especial, na esteira da jurisprudência uníssona do STJ.

No julgamento do AgRg no MC 1185, relatado pela Min. Nancy Andrighi, este Tribunal pontuou que a concessão de medidas cautelares, tal como a presente, e, por óbvio, de pedido liminar formulada em seu bojo, dado o caráter de excepcionalidade absoluta que a permeia, demandaria a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo a aparência do bom direito representada pela soma dos seguintes requisitos:

"a.) instauração da jurisdição cautelar do STJ - juízo positivo de admissibilidade do recurso especial;

b.) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais;

c.) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual error in iudicando ou error in procedendo".

Eis a ementa do julgado:

"MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. APARENTE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO.

I - Na apreciação das condições da ação cautelar, é necessária a constatação da coexistência dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que, a um só tempo, revelam a viabilidade do processo cautelar e a plausibilidade do direito.

II - Em se tratando de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto perante a instância de origem, ou para determinar sua subida, está o Relator autorizado a proceder um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar.

III - Por estar caracterizada a aparente inadmissibilidade do recurso especial, não merece seguimento a medida cautelar intentada, por falta dos requisitos autorizadores de seu processamento, pois na hipótese específica de medida cautelar para garantir a utilidade do recurso especial interposto, é imprescindível o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial.

IV - Conforme entendimento do STF, que se traz para a sede do recurso especial, a concessão de efeito suspensivo a esse, que é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28-04-00) - depende de a.) instauração da jurisdição cautelar do STJ - juízo positivo de admissibilidade do recurso especial; b.) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais

Superior Tribunal de Justiça

específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais; c.) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual error in iudicando ou error in procedendo. A soma desses requisitos consubstancia a aparência do bom direito do Requerente da Medida Cautelar originária, que deve estar associada ao perigo na demora da prestação jurisdicional que atinja o direito material ou ocasione superveniente perda de interesse recursal pelo decurso de tempo." (AgRg na MC 1185/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 13/11/2000, p. 140)

No caso dos autos, a Terceira Vice-Presidência da Corte *a quo* consignou, em juízo de admissibilidade preliminar, que "o exame de razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, qual seja, quantificação de danos" (fl. 155).

De fato, da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a parte recorrente pugna pela cassação do acórdão objurgado, a fim de afastar a condenação por danos morais, ante a ausência de ilicitude praticada e de comprovação do dano moral provocado ao recorrido, assim como reduzir o valor da indenização por danos morais.

Assim, em análise perfunctória, se o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas, reconheceu que ficou configurado dano moral a ensejar a reparação, decorrente de matérias jornalísticas publicadas em *blog*, a revisão de tal entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Lado outro, nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas se admite a revisão do valor indenizatório em sede de recurso especial quando o *quantum* fixado mostrar-se irrisório ou exorbitante, o que, *a priori*, não se vislumbra no caso em apreço.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DANOS MORAIS. QUANTUM EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- Em Recurso Especial não há possibilidade de se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados

Superior Tribunal de Justiça

na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

4.- Há de ser mantido o entendimento da sentença quando a sua alteração caracterizar-se como *reformatio in pejus*.

5.- "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Tendo o Acórdão recorrido majorado o valor dos danos morais, por entender mais condizente com o ilícito produzido e o dano suportado pela parte, o início da correção monetária deve ser contada da data do Acórdão.

6.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 133.471/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL E FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DIVERSO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara, suficiente e devidamente fundamentada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como é o caso dos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas, reconheceu que ficou configurado dano moral, em razão da falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária, fixando o quantum reparatório em R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), valor que não se mostra exorbitante.

3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da citada Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 169.946/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012)

Nesse contexto, não se vislumbrando, *em princípio*, a viabilidade do provimento do recurso especial, não resta demonstrada a presença do *fumus boni iuris* necessário para a atribuição do efeito suspensivo ora vindicado.

Com essas considerações, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder aos termos da presente

Superior Tribunal de Justiça

ação, consoante disposto no art. 802, *caput*, CPC.
Após, à em. Min. Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2013.

MINISTRA ELIANA CALMON
Vice-Presidente no exercício da Presidência

